ACÓRDÃO - AC00 - 812/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8426/2015
PROTOCOLO	: 1602399
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: FÁBIO OSÓRIO FERREIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA TEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

São regulares as contas de gestão que, corretamente encaminhadas, apresentam consonância com a legislação aplicável à matéria, considerando, inclusive, que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora demonstrada nas peças e anexos que compõem a prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados, possibilitando a confrontação das informações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, **exercício de 2014**, da **Câmara Municipal de Bandeirantes**, de responsabilidade do Sr. **Fábio Osório Ferreira**, como **contas regulares**, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bandeirantes, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Fábio Osório Ferreira, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas por meio do ofício de f. 2.

1.1 – Da manifestação técnica

A Equipe da Divisão de Fiscalização elaborou a Análise ANA-DFCGG/CCM-2306/2022 (f. 307/315), após analisar os documentos e informações iniciais contidas nos autos e outros advindos de resposta à intimação, concluindo que as contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, nos termos do art. 110, §§ 4º e 8º do Regimento Interno.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Parquet emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-8161/2023 (f. 319/325), no qual acompanhou a manifestação da equipe técnica, opinando pela regularidade da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014, com base no art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 2, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Ante a ausência de novos dados ou documentos que demandem análise, declaro encerrada a fase para instrução, e os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES DO VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bandeirantes, exercício financeiro de 2014, tendo como gestor o sr. Fábio Osório Ferreira.

Conforme consta dos autos, os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica da Divisão, em sua análise concluiu que a prestação de contas está em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, bem como, o Ministério Público de Contas se posicionou pelo julgamento das contas como regulares.

Nesse contexto, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se julga foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, da Câmara Municipal de Bandeirantes, de responsabilidade do sr. Fábio Osório Ferreira, como **CONTAS REGULARES**, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MSS